



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 675408 - MG (2021/0193542-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDMILSON RIBEIRO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COLETA DE MATERIAL GENÉTICO. CRIME DE ESTUPRO. PREVISÃO DO ART. 9º-A DA LEP. INDEFERIMENTO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O art. 9º-A, da Lei de Execução Penal prevê que os condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração do DNA.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 675408 - MG (2021/0193542-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDMILSON RIBEIRO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COLETA DE MATERIAL GENÉTICO. CRIME DE ESTUPRO. PREVISÃO DO ART. 9º-A DA LEP. INDEFERIMENTO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O art. 9º-A, da Lei de Execução Penal prevê que os condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração do DNA.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

EDMILSON RIBEIRO SOARES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 173-178, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo em Execução Penal n. 1.0000.21.040449-7/001).

O agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Para tanto, sustenta que (fls. 185-187):

Isso porque o paciente está sendo obrigado, pelo simples fato de estar sob custódia do Estado, a produzir prova contra si próprio (art. 5º, inciso LXIII da CF), cedendo seu material genético sem que haja concordância expressa sua.

[...]

A autodefesa é exercida de duas maneiras, a primeira, mais evidente, abarca a autodefesa positiva, quando o acusado presta declarações ou atos que contribuam ou não com sua tese defensiva, incluindo-se, neste rol, a possibilidade de mentir, inventar fatos ou, principalmente o de ficar calado.

O Direito ao silêncio, portanto, é consectário lógico da ampla defesa. Ademais, ele decorre principalmente de outro princípio, situado entre o da ampla defesa e o de permanecer em silêncio sem prejuízo, que, no Brasil, é conhecido como princípio do *nemo tenetur se detegere*, traduzindo, da vedação da condenação compulsória, ou o direito de não se auto incriminar.

[...]

A autodefesa é direito disponível caso o paciente consinta com a realização de intervenções para fornecimento de material genético diretamente do seu corpo.

Requer a reconsideração da decisão para conhecimento e provimento do *writ* ou a submissão do presente recurso a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ressalte-se que o recorrente simplesmente reitera os argumentos desenvolvidos na inicial do *habeas corpus* – de que o apenado não é obrigado a fornecer seu material genético para exame, desprovido de concordância expressa sua, sob pena de violar seu direito à autodefesa e a não autoincriminação – não apresentando razões para infirmar a decisão ora questionada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 173-178):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EDMILSON RIBEIRO SOARES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo n. 1.0000.21.040449-7/001).

O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto pelos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico, cárcere privado e estupro.

O Juízo da execução deferiu o pedido ministerial e determinou a apresentação do sentenciado no Instituto de Criminalística, Seção Técnica de Biologia e Bacteriologia Legal, para ser feita a identificação genética.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pela defesa.

A impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal ao argumento de que o art. 9º, a, da Lei de execução Penal "encontra-se eivado de inconstitucionalidade, por ferir inúmeros princípios e direitos fundamentais inscritos na Carta Magna, tais como a dignidade da pessoa humana, o respeito à integridade física e moral dos presos e o direito à não autoincriminação" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja reformada a decisão.

A liminar foi indeferida (fls. 148-149).

Foram prestadas informações (fls. 152-164).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ ou pela denegação da ordem (fls. 169-171).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabem *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O Juízo da execução assim se manifestou (fls. 90-91):

Noutro giro, quanto ao pleito ministerial de evento 9.1, é de se considerar que nas situações reguladas no art. 9º, LEP, a identificação biológica do (pressupondo-se, dêsarte, o trânsito em condenado julgado de sentença penal condenatória) não serve para qualquer investigação criminal em curso (podendo subsidiar investigação futura), muito menos para esclarecer dúvida eventualmente gerada pela identificação civil (ou mesmo datiloscópica), tendo como fim principal abastecer banco de dados sigiloso, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Busca-se, desta feita, evitar o erro judiciário de troca de identidades nos processos criminais. Daí porque inexistente ofensa ao princípio, pois a identificação é feita ANTES do crime, e *nemo tenetur se detegere* não se obriga, DEPOIS do delito, que o suspeito forneça material genético comparativo. Pode a

Polícia coletar, no local do fato, material ali constante e submetê-lo à prova genética. Aliás, exatamente o que se pode fazer, quando se acha impressão digital no lugar do crime e se faz a comparação, para fins de identificar o autor.

Percebe-se, logo, que longe de se almejar a incriminação de um indivíduo, objetiva-se, ao revés, possibilitar a prova da inocência daquele que nega o cometimento da infração.

Acresça-se que, no caso dos condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes etiquetados como hediondos ou equiparados, a identificação do perfil genético é obrigatória, mediante extração de DNA, devendo seguir-se técnica adequada e indolor.

[...]

Ressalta-se, por fim, que a recusa do apenado à submissão de tal procedimento constitui falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP, introduzido pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime).

Nesse azo, , e determino a apresentação do sentenciado no Instituto de defiro o pedido do Parquet Criminalística, Seção Técnica de Biologia e Bacteriologia Legal, para ser feita a identificação genética, registrando-se a expressa advertência de necessidade de posterior comunicação ao juízo, pelo Instituto, , observando-se as formalidades legais. sobre a realização do procedimento e atendimento da ordem Comunique-se a autoridade custodiante, com urgência, para ciência e cumprimento.

Por sua vez, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 139-32):

Inicialmente, deve ser examinada a questão atinente à possibilidade de sobrestamento do presente feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n o 973.837.

Razão não assiste à defesa, data venia.

Eis o teor do mencionado dispositivo:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte”.

Por sua vez, o regimento interno do STF, em seu artigo 328, esclarece que o sobrestamento é facultativo, cabendo ao Ministro Relator, caso entenda necessário, determiná-lo. Veja-se:

“Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”.

Portanto, conclui-se que o sobrestamento não é efeito automático da admissão da existência de repercussão geral da matéria veiculada em Recurso Extraordinário, mas uma faculdade conferida ao Relator.

No caso, verifica-se que foi reconhecida a repercussão geral relativa à matéria, todavia, da leitura da decisão em que houve o reconhecimento da repercussão, não foi determinado, pelo e. Ministro Relator ou pela Presidência do Pretório Excelso, o sobrestamento das causas que versem sobre a matéria em questão, sendo certo que esta eg. Câmara Criminal carece de competência para determinar a suspensão do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral em Recurso Extraordinário.

Passa-se, então, à análise da questão posta.

Em 18 de novembro de 2020 (ord. 13), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a intimação do apenado, condenado definitivamente pelo crime de estupro e por outros delitos, para fornecer seu material genético junto à Seção Técnica de Biologia e Bacteriologia Legal, procedendo-se à coleta de material genético, pedido este deferido pelo Juízo de origem.

O art. 9º-A da Lei de Execuções Penais passou a prever que os condenados por crimes dolosos, cometidos com uso de violência grave contra a pessoa, fossem submetidos, obrigatoriamente, à identificação por meio de perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica indolor.

[...]

Observa-se que foi a Lei nº 12.654/2012 que introduziu o art. 9º-A à Lei de Execuções Penais, trazendo essa nova forma de identificação do condenado, através do perfil genético.

Segundo o aludido dispositivo legal, com nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019, “O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional”.

Vê-se que a lei impõe a coleta de material genético para armazenamento em banco de dados sigiloso, de forma obrigatória, como trâmite processual aos condenados por crimes considerados graves pelo legislador.

[...]

Portanto, na fase de execução, a coleta do material genético exige tão somente que haja a condenação nas hipóteses previstas pelo art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

No tocante à discussão acerca da constitucionalidade do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, no incidente de arguição de inconstitucionalidade n.º 1.0407.16.001151-3/002, posicionou-se:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 9º-A DA LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) - IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - ARMAZENAMENTO DE DADOS EM PERFIL GENÉTICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a norma que prevê a extração obrigatória de DNA de condenados, visto que representa avanço científico e a consequente segurança na identificação das pessoas, não comprometendo o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, porquanto já foi reconhecida a culpabilidade do acusado em decisão transitada em julgado. V. V.: É inconstitucional a norma que obriga o condenado a fornecer material para traçar seu perfil genético, o qual será armazenado e colocado à disposição para eventuais investigações policiais, pois constrange o indivíduo a produzir prova contra si mesmo, violando os princípios da presunção de inocência e da não auto- incriminação" (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0407.16.001151-3/002, Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 22/02/2017).

Portanto, enquanto mera medida identificadora em sede de execução penal, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do dispositivo.

[...]

Justiça, no incidente de arguição de inconstitucionalidade n.º 1.0407.16.001151-3/002, posicionou-se:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 9º-A DA LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) - IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - ARMAZENAMENTO DE DADOS EM PERFIL GENÉTICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a norma que prevê a extração obrigatória de DNA de condenados, visto que representa avanço científico e a consequente segurança na identificação das pessoas, não comprometendo o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, porquanto já foi reconhecida a culpabilidade do acusado em decisão transitada em julgado. V. V.: É inconstitucional a norma que obriga o condenado a fornecer material para traçar seu perfil genético, o qual será armazenado e colocado à disposição para eventuais investigações policiais, pois constrange o indivíduo a produzir prova contra si mesmo, violando os princípios da presunção de inocência e da não auto- incriminação" (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0407.16.001151-3/002, Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 22/02/2017).

Portanto, enquanto mera medida identificadora em sede de execução penal, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do dispositivo.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade da coleta de material biológico para extração do perfil genético e sua inclusão em banco de dados estatal, não implicando em ofensa ao princípio da não autoincriminação.

Importante salientar que o julgamento da matéria foi encaminhado ao Plenário da Suprema Corte, sob o rito da repercussão geral - Tema 905 - e os autos encontram-se conclusos ao relator desde 28/2/2020, conforme andamento atualizado do site do STF.

Já a Lei de Execução Penal, em seu art. 9º, a, prevê que:

Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

Analisando o processo, verificamos que o paciente cumpre pena por lesão corporal no âmbito doméstico, cárcere privado e estupro, estando contemplado pelo que reza a lei.

Nesse sentido:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COLETA DE MATERIAL

GENÉTICO. PACIENTE CONDENADO POR CRIME COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA E CRIME HEDIONDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o art. 9º-A da Lei de Execução Penal, Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

2. No caso em exame, o paciente cumpre pena pela prática dos crimes de homicídio qualificado (duas vezes), ocultação de cadáver, crueldade contra animais e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, restando atendidos, assim, os requisitos legais estatuídos pelo dispositivo supracitado: condenação por crime com violência de natureza grave contra pessoa ou aqueles constantes do rol do art. 1º da Lei n. 8.072/1990.

3. *Habeas corpus* denegado. (HC 536.114/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/2/2020.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. REGISTRO MEDIANTE GRAVAÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL. UTILIZAÇÃO DO PADRÃO VOCAL DO ACUSADO OBTIDO DURANTE A AUDIÊNCIA PARA FINS DE COMPARAÇÃO COM VOZ ATRIBUÍDA A UM DOS INTERLOCUTORES INTERCEPTADOS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO ACUSADO. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 5º, LXIII, DA CF/88. NEMO TENETUR SE DETEGERE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA DE QUE A QUALIFICAÇÃO E O INTERROGATÓRIO GRAVADOS PODERIAM SER UTILIZADOS PARA FUTURA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA DO ACUSADO NA PRODUÇÃO DA PROVA QUE LHE POSSA SER DESFAVORÁVEL. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma extensiva, sendo assegurado ao investigado ou ao réu o direito de não produzir prova contra si mesmo (princípio da não autoincriminação ou do nemo tenetur se detegere), razão pela qual não pode ser obrigado a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que possa incriminá-lo, direta ou indiretamente.

II - De igual forma, o direito a não autoincriminação também permite ao investigado ou réu se recusar a fornecer qualquer tipo de material, inclusive de seu corpo, para realização de exames periciais, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, como para fins de identificação criminal (art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 12.037/09), bem como para a formação do banco de dados de perfil genético de condenados por crimes hediondos ou delitos dolosos praticados com violência de natureza grave contra pessoa (art. 9º-A da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei n.12.654/12).

III - "Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal" (HC n. n. 99.289/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-149 de 04/08/2011, grifei).

IV - A concordância do recorrente quanto à gravação do interrogatório em meio audiovisual, bem como eventuais respostas às perguntas formuladas, não configuram, por óbvio, autorização prévia para que o material registrado na mídia eletrônica, notadamente o seu padrão vocal, seja utilizado para elaboração de exame pericial destinado a identificar suposto autor dos crimes imputados, mediante comparação de sua voz com aquela atribuída a um dos interlocutores das ligações telefônicas interceptadas.

V - Vale dizer, conquanto não tenha sido coagido a participar do ato ou à responder às perguntas eventualmente formuladas, a ausência de consciência do recorrente de que o ato poderia ser utilizado para posterior exame pericial impede que o material obtido pela gravação de sua voz (padrão vocal) seja encaminhado para perícia sem sua anuência expressa, sob pena de afronta ao princípio da não autoincriminação.

VI - A participação do acusado na produção de prova que possa ser utilizada em seu desfavor pressupõe consciência e voluntariedade. Ausentes qualquer delas, a prova obtida será ilegal. Precedentes. Recurso ordinário provido para determinar que a utilização do padrão vocal do recorrente, obtido durante a gravação em meio audiovisual de sua qualificação e de seu interrogatório judicial, seja condicionada à expressa anuência do recorrente e, subsidiariamente, para que eventual laudo já elaborado seja desentranhado dos autos, não

podendo ser utilizado para a formação do convencimento do julgador, salvo expressa concordância do recorrente. (RHC 82.748/PI, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1/2/2018.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. EXAME DE DNA. ALEGADA PROVA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATORIO COESO ACERCA DA CONDENAÇÃO. LEI 12.654/12. COLETA DE PERFIL GENÉTICO. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A condenação do recorrente pelos delitos de estupro e estupro na forma tentada, na hipótese, fundamentou-se em elementos concretos extraídos dos autos que comprovaram a materialidade e a autoria delitivas, de modo que os laudos periciais (exame de DNA) não consistiram no único elemento de prova produzido. Além da confissão extrajudicial, realizada de maneira clara e detalhada, aliada aos depoimentos das duas vítimas - e ainda de uma terceira, corroborada pelo depoimento de um vizinho, - foram uníssonas no sentido de apontar o recorrente como autor dos delitos. Logo, desinfluyente a tese de que a coleta de material genético para a realização do exame de DNA teria sido colhida de forma ilegal, até porque o recorrente autorizou a realização do exame (precedente).

II - Outrossim, com o advento da Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, admite-se a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, seja durante as investigações, para apurar a autoria do delito, seja quando o réu já tiver sido condenado pela prática de determinados crimes, quais sejam, os dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos (arts. 1º e 3º).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 69.127/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/10/2016.)

Desse modo, agiu com acerto o Tribunal de origem, não sendo verificada ilegalidade a ser sanada de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Repisa-se que é entendimento assente desta Corte Superior de que o art. 9º-A da Lei de Execução Penal expressamente prevê que os condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração do DNA.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0193542-4

**AgRg no
HC 675.408 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0024132944778 10000210404497001 10000210404497001
10024132944778001 24132944778 44013975120208130024

EM MESA

JULGADO: 22/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDMILSON RIBEIRO SOARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON RIBEIRO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.